

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001371-60.2001.815.0231 - 1ª Vara de

Mamanguape/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Edvaldo Alves de Araújo

ADVOGADO: Júlia Solange Soares de Oliveira (OAB/DF 1869-A)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO ART. 297, §2º DO CP. FALSIFICAR DOCUMENTO PÚBLICO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR NULIDADE. ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ADITAR A DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. NO MÉRITO. REDUÇÃO DA PENA E REFORMA DO REGIME DE CUMPRIMENTO APLICADO. SUBSTITUIÇÃO DA **PENA** PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA IN CONCRETO EM 04 (QUATRO) ANOS. DECORRIDOS MAIS DE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O PRESENTE ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença e os dias atuais, nos termos dos arts. 109, V, e 117, IV, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB, Francisco Edvaldo Alves de Araújo, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 294 e 299 do Código Penal, por haver, no dia 13 de agosto de 2001, por volta das 17:30 horas, juntamente com Wilson Moraes Furtado e Francisco Ilton Fernandes de Moura, haverem sido abordados por policiais rodoviários, quando um deles dirigia um veículo marca Ford – F-1000, ano 97, placa CGG 1839/CE, na BR 101 – Km 38, ocasião em que, foi constatado que os mesmos conduziam vários extratos de contas correntes, retirados naquele mesmo dia, os quais não pertenciam a nenhum dos acusados, o que levou os policiais a efetuarem uma inspeção no citado veículo, onde se verificou, que no interior do mesmo, encontravam-se vários cartões magnéticos em branco; um aparelho de TV; vários telefones celulares; um aparelho de vídeo cassete; uma máquina de leitura magnética e memória; várias ferramentas eletrônicas e materiais usados para clonagem de cartão magnético.

Presos em flagrante, os acusados confessaram que trabalhavam clonando cartões, contudo, não haviam agido no Estado da Paraíba.

Concluída a instrução criminal, com oferecimento das alegações finais pelas partes, o magistrado a quo julgou procedente a denúncia (fls.624-630), condenando os acusados Francisco Ilton Fernandes de Moura e Francisco Edvaldo Alves de Araújo nas penas do art. 297, §2º do Código Penal, e julgando extinta a punibilidade do acusado Wilson Moraes Furtado, em face da certidão de óbito do mesmo, nos termos do art. 107, I do CP.

Aplicou o magistrado aos réus Francisco Ilton Fernandes de Moura e Francisco Edvaldo Alves de Araújo uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Em seguida, deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ante a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, IV e art. 44, III do Código Penal.

Inconformado, o acusado Francisco Edvaldo Alves de Araújo apelou requerendo, preliminarmente, anulação da sentença ao argumento de que há fato diverso do que consta na inicial acusatória, e ainda, que há nulidade por tratar-se de juízo incompetente. No mérito, pugna para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e



consequente extinção da punibilidade. Em não sendo reconhecida a prescrição, que seja reduzida a pena aplicada, bem como, que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls.757-771).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 774-779).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante Francisco Edvaldo Alves de Araújo, estendendo-se ao corréo Francisco Ilton Fernandes de Moura (fls. 863-870).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, preliminarmente, para anular a decisão condenatória ao argumento de que há fato diverso do que consta na inicial acusatória e ainda, que há nulidade por tratar-se de juízo incompetente. No mérito, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade.

DA PRESCRIÇÃO:

Cuida-se, in casu, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e na peça recursal de defesa, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Assim, da atenta leitura a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada foi de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo delito tipificado no artigo art. 297, §2º do Código Penal, de modo que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, consoante o art. 109, IV, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, entre a data da publicação da sentença, 18/11/2005 (fl. 630/v) e o julgamento da apelação por este órgão recursal, é de ser declarada a extinção da punibilidade do réu Francisco Edvaldo Alves de Araújo,



estendendo-se ao corréo Francisco Ilton Fernandes de Moura.

Cuida-se, induvidosamente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 136 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. Inexistência do crime de tortura. Correta a desclassificação operada para o delito de maus- tratos. Critério de aplicação da pena corretamente aplicado. Manutenção sentença em sua integralidade. Declaração de extinção de punibilidade, de ofício. Fato ocorrido em 07 de junho de 2006; denúncia recebida em 02 de julho de 2008; e a sentenca publicada em 26 de novembro de 2009. Pena privativa de liberdade aplicada de 07(sete) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto. Infração penal anterior à Lei nº 12.234/10. Transcorrido o lapso temporal superior a dois anos entre a data publicação da sentença e a presente sessão de iulgamento. prescrição. Ocorrência da RECURSOS IMPROVIDOS. DECLARADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU". (TJRS Apelação Ио Crime 70037555638 - Rel. Des. Jaime Piterman -DJ: 27/06/2013)".

"APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO TENTADO. RÉU MENOR NA DATA DO FATO DECURSO DO LAPSO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA



SENTENCA CONDENATÓRIA E O PRESENTE ACÓRDÃO RECONHECIMENTO. Necessidade: Verificando o transcurso de interregno superior ao previsto nos incisos do art. 109 do Código Penal e a menoridade do apelante na data do necessário reconhecimento fato, 0 prescrição da pretensão punitiva modalidade retroativa. Recurso prejudicado superveniência da extinção punibilidade pela prescrição". (TJSP - APL 0001524-69.2008.8.26.0093 - Rel. Des. J. Martins - DJ: 06/06/2013)".

Por tais razões, **declaro extinta a punibilidade** do apelante Francisco Edvaldo Alves de Araújo, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 117, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, estendendo-se ao corréo Francisco Ilton Fernandes de Moura

Outrossim, deixo de analisar os demais argumentos alegados, por se tratar de uma prejudicial de mérito.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014

Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -